Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3552/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2476/2018
PROTOCOLO	: 1890499
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

A fim de assegurar os direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, levando em consideração a vulnerabilidade, emite-se recomendação aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências para que os recursos destinados ao Fundo Municipal sejam efetivamente aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cassilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017,** constando como responsável Sr. **Jair Boni Cogo**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, e determinando o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cassilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: **JAIR BONI COGO**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** – **2ICE – 22215/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que nada há para ser julgado diante da ausência de movimentação financeira no exercício e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da Equipe Técnica em parte, e opina pela **regularidade** com **ressalva**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 17560/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, vigente à época, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 2.053/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 31.000,00, entretanto, conforme constatado nos documentos acostados nos autos, não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas solicitou intimação ao gestor, mediante Termo de Intimação INT – G.ICN 28830/2018 (fl. 47), a fim de que prestasse informações sobre o a ausência de movimentação no Fundo e houve manifestação do jurisdicionado nos autos (fls. 51-61).

Considero que cabe ressalva no sentido de que o gestor implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **JAIR BONI COGO**, CPF 521.984.058-49, prefeito à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V - Pelo **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável, recomendação aos atuais ordenadores de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP